



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 051 DE 12 DE novembro 2007.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 186	Livro 20	Folha 75	Data 12/11/07
Horas 15:38			
<i>C. Soares</i>			
FUNCIONÁRIO			

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores e Senhoras, o Projeto de Lei incluso, visando obter desse poder legislativo a aprovação para alteração do Parágrafo Único do Art. n.º 25 da lei n.º 1.352/90.

Sabemos da importância dos trabalhos prestados pelos Membros do Conselho Tutelar, na árdua tarefa de formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; procurando zelar pela execução dessa política, atendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros, na zona urbana ou rural em que localizem; formulando as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município e tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto de lei em regime de **URGÊNCIA**, uma vez que a demora inviabilizará o lançamento da almejada gratificação na folha de pagamento do mês dezembro.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 12 de novembro de 2007.

M. Soares
Márcia Valoes Soares
Prefeita Municipal
Márcia Valoes Soares
Prefeita Municipal

Aprovado por 09 (nove) votos, sim
em Sessão Ordinária do dia 13.11.07 - *C. Soares*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N° 051 DE 19 DE novembro DE 2007.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Livro 20, Folha 75, Data 12/11/07
horas 15:38
Czsaues
FUNCIONÁRIO

Dá nova redação ao Parágrafo Único do Art. n.º 25 da Lei n.º 1.352/90 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sra. **MÁRCIA VALOES SOARES**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 25 da Lei n.º 1.352, de 12 de dezembro de 1990, modificado pela Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993 e pela Lei n.º 2.604 de 27 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único, como está disposto.

“Art. 25 –(, , , ,).

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Tutelar, apesar de remunerados, não fazem parte do quadro de funcionários da Administração Municipal assistindo-lhe somente o direito de salário mensal e gratificação natalina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

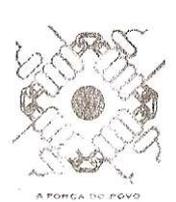
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 19 de novembro de 2007.

M. Soares
MÁRCIA VALOES SOARES
Prefeita Municipal
Márcia Valoes Soares
Prefeita Municipal

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
sessão Ordinária do dia 13.11.07 - Czsaues*



LEI Nº 1352 DE 12 DE Dezembro DE 1.990

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barra do Garças, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde recreação, esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou Insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia ma



FL-02

nifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, a buso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

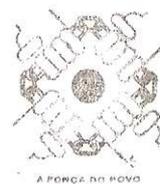
Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



FL-04

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069.)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros: sendo



I - (5) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - (5) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas da cidade convidados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

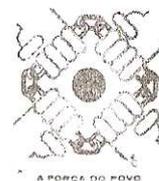
Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 14º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do fundo



FL-06

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 17º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronologica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Seção II - Dos membros e da competência do



FL-07

Conselho

Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade competível para a Função;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juíz Eleitoral e Fiscalizado por membro do Ministério Público, de Barra do Garças, art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90.

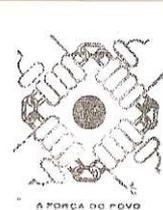
Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal 8.069 de 13/07/90.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de cri-



FL-09

me ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

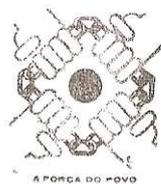
Art. 27º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



FL-10

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 12 de Dezembro de 1.990

loce
DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL.

Modificada parcialmente redação - Lei nº 1.636 de 17 de setembro de 1.993 - Projeto de autoria do Ver. Dr. Lourival M. da Mata. **Modificada.** Lei nº 2.170 de 15 de Junho de 1.999. Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta lei foi
leída e aprovada no Conselho Municipal
na sessão de 12/12/90

LEI Nº 1636 DE 17 DE setembro DE 1.993

Projeto de Lei de autoria do Vereador Lourival Moreira da Mata

DL
20.09.93

OK

"Modifica parcialmente a redação de dispositivos da Lei nº 1.352, de 12 de dezembro de 1990".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII, do Art. 10, da Lei nº 1.352, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 10 - ...

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis à escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município."

Art. 2º - O Art. 11 terá a redação seguinte:

"Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal e provenientes dos seguintes órgãos:

- 1 - Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- 2 - Secretaria de Saúde;
- 3 - Secretaria de Ação Social;
- 4 - Secretaria de Planejamento;
- 5 - Gabinete do Prefeito Municipal.

II - 5 (cinco) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas do Município."

Parágrafo Único - O Art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal".

...

... ^{01-A}
20-09-93
OK

02.

Art. 3º - O Art. 18, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução."

Art. 4º - O Art. 22 e seu Parágrafo Único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local em escolha regulamentada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos resultados e posse dos conselheiros."

Art. 5º - A redação do Art. 23 passa a ser a seguinte:

"Art. 23 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público de Barra do Garças."

Art. 6º - O Art. 25 terá a seguinte redação:

"Art. 25 - Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base os níveis do funcionalismo público de nível superior."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 17 de setembro de 1993.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.170 DE 15 DE Junho DE 1.999.
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal

"Dispõe sobre modificações em dispositivos da Lei nº 1352/90 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 18, 19 e 22 da Lei Municipal nº 1352, de 12 de dezembro de 1.990, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, com mandato de três anos permitida uma recondução, mediante nova aprovação em teste seletivo

Art. 19º - Cada Conselho Tutelar terá 5 (cinco) Conselheiros Tutelares Suplentes;

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município de Barra do Garças, há pelo menos dois anos;
- IV - Possuir no mínimo o 2º grau escolar completo.

Art. 22º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em processo de escolha instalado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais e avaliação de conhecimentos sobre língua portuguesa, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição da República, mediante prova escrita, elaborada e corrigida pelo Promotor de Justiça da Infância da Comarca.

§ 1º - Serão escolhidos como conselheiros tutelares os 5 (cinco) primeiros colocados na classificação geral e, como conselheiros tutelares suplentes os próximos 5 (cinco) candidatos classificados.

§ 2º - Todos os atos do processo de escolha deverão ter a prévia do representante do Ministério Público responsável pela Promotora da Infância e Juventude da Comarca."

Art. 2º - Fica revogado em todo seus termos e efeitos o Artigo 23º da supra citada Lei.

Art. 3º - Em função das modificações previstas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a remunerar os demais artigos da Lei modificada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de junho de 1999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada em
nos próprios s. f. 7 e 18 e
publicada em jornal. da
Comarca Municipal.
Barra - 18.06.99.*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.604 DE 27 DE agosto DE 2004.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dá nova redação ao Art. 25 da Lei nº 1.352/90 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal de aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 25 da Lei nº 1.352, de 12 de dezembro de 1.990, modificado pela Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Parágrafo Único, como está disposto:

“Art. 25 - Os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos, perceberão remuneração igual ao atual nível da progressão funcional do corpo docente, magistério, do Plano de Carreira da Educação, no valor de 30 horas/aulas, com seus reajustes posteriores, quando houver.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de remunerados, não fazem parte do quadro de funcionários da Administração Municipal e, portanto, não lhes assistem os direitos inerentes aos servidores, legalmente investidos na função, além dos estabelecidos na presente lei.”

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 02.03.08.243-0002 - 2007 - 319011.00.00 - Venc. Vantagens.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de agosto do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 27 de agosto de 2004.

Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada
no livro próprio e afixada
no mural da Câmara Muni-
cipal, em 27-08-2004



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER N.º 096/2007, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cuida-se de **Projeto de Lei n.º 051/2007, de 13 de novembro de 2007**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dá Nova redação ao Parágrafo Único do Art. 25 da Lei n.º 1.352 e dá outras providências” (sic).

O presente projeto visa apenas introduzir na remuneração dos membros do Conselho Tutelar Municipal o direito à percepção de **gratificação natalina**.

O parágrafo único introduzido pela Lei n.º 2.604, de 27 de agosto de 2004, ao artigo 25 da vigente da lei regedora da matéria (Lei n.º 1.352, de 12 de dezembro de 1990), que teve o seu *caput* modificado pela Lei n.º 1.636/1993 e pela própria Lei n.º 2.604/2004, está assim redigido:

“Art. 25. (*omissis*).

Parágrafo único. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de remunerados, não fazem parte do quadro de funcionários da Administração Municipal e, portanto, não lhes assistem os direitos inerentes aos servidores, legalmente investidos na função, além dos estabelecidos na presente lei”.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Com a redação pretendida pelo o presente projeto o texto ficará assim:

“Art. 25. (omissis).

Parágrafo único. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de remunerados, não fazem parte do quadro de funcionários da Administração Municipal assistindo-lhe somente o direito de salário mensal e gratificação natalina”.

(Destacamos e grifamos).

Ou seja, sabendo-se que salário mensal já percebem os membros do Conselho Tutelar, neste momento só lhes restam o décimo terceiro salário.

Trata de matéria cuja iniciativa é do Poder Executivo Municipal, porquanto manifestamente interfere na execução orçamentária.

Para a legalidade e constitucionalidade do presente de lei é necessária autorização legislativa.

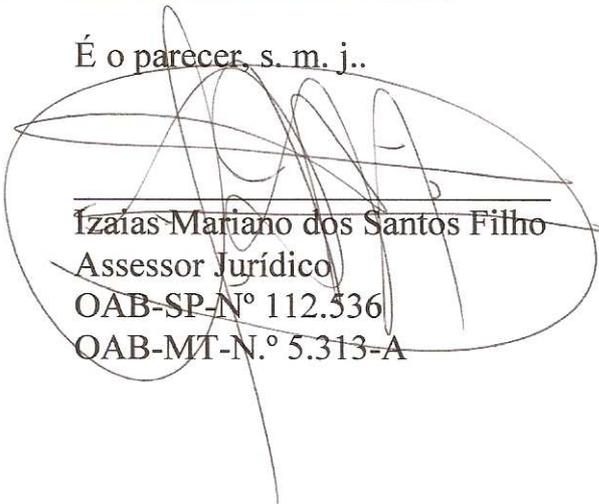
Demais, as razões que embala este projeto de lei, constantes da mensagem, são meritórias.

Assim, somos, pela regular tramitação do presente projeto de lei, por ser legal e constitucional.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

É o parecer, s. m. j..


Izaias Mariano dos Santos Filho
Assessor Jurídico
OAB-SP-Nº 112.536
OAB-MT-N.º 5.313-A



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

22

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 13/05/07
Casareuse

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

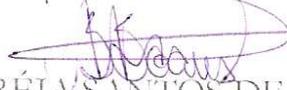
Projeto de Lei Nº 51/2006, de autoria

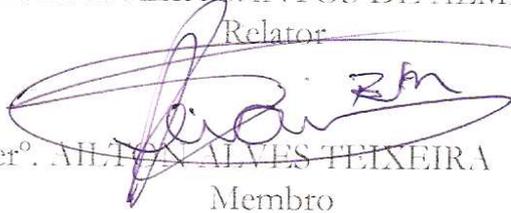
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de 11 de 2007.


Verº. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Presidente


Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator


Verº. ALTAIR ALVES TEIXEIRA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA

Projeto de lei nº 052/04 - Poder Executivo

Municipal
 VEREADORES

VEREADORES	LEGENDA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AELTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	PTB	PR	X		
ANTONIA JACOB BARBOSA 1ª Secretária	PL	PR	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PMDB	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO - Presidente	PFL	PP			<i>Presidente</i>
RONALDO DE ALMEIDA COUTO 2º Secretário	PC do B	PMDB	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PSDB	PSDB	X		
WALTER NAVES DE SOUSA Vice-Presidente	PSDB	DEM	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB		X		

Obs.

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
 Sessão Ordinária do dia 13.11.04 - 13ª Sessão*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 051/07 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Da nova redação ao Parágrafo Único do Art. nº 025 da Lei nº 2352/90 e dá outras providências”

*A Prefeita Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr^a **MARCIA VALOES SOARES**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

Art. – 1º O Art. 25 da Lei nº 2321/90, de 12 de dezembro de 1990, modificado pela Lei nº 1636, de 17 de setembro de 1993 e pela Lei nº 2604 de 27 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único, como está disposto

Art. 25 -

Parágrafo Único- Os membros do Conselho Tutelar, apesar de remunerados, não fazem parte do quadro de funcionários da Administração Municipal assistindo-lhes somente o direito de salário mensal e gratificação natalina, terão também direito de Férias, Salário Família, Horas Extras, vinculação à Previdência Municipal e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra do Garças/MT., aos _____ dias do
mês _____ de 2007.

MÁRCIA VALOS SOARES
Prefeita Municipal



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 051/07 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Da nova redação ao Parágrafo Único do Art. nº 025 da Lei nº 2352/90 e dá outras providências”

A Prefeita Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr.^a MARCIA VALOES SOARES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. – 1º O Art. 25 da Lei nº 2321/90, de 12 de dezembro de 1990, modificado pela Lei nº 1636, de 17 de setembro de 1993 e pela Lei nº 2604 de 27 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único, como está disposto

Art. 25 -

Parágrafo Único- Os membros do Conselho Tutelar, apesar de remunerados, não fazem parte do quadro de funcionários da Administração Municipal assistindo-lhes somente o direito de salário mensal e gratificação natalina, terão também direito de Férias, Salário Família, Horas Extras, vinculação à Previdência Municipal e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra do Garças/MT., aos dias do
mês de 2007.

MÁRCIA VALOS SOARES
Prefeita Municipal